



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005499/2018-16 (RJ2018/3823)

Reg. Col. nº 1191/2018

Acusado: Ernst & Young Auditores Independentes S/S

Luis Carlos de Souza

Assunto: Apurar eventual responsabilidade pelo descumprimento dos artigos 20 e 25, IV, da Instrução CVM nº 308/1999

Diretor Relator: Fernando Caio Galdi

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“Processo”)¹ foi instaurado pela SNC em face da EY e de seu responsável técnico, Luiz Carlos de Souza, para apurar eventual responsabilidade pelo descumprimento das normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente, em infração aos artigos 20 e 25, inciso IV, da Instrução CVM nº 308/1999.

2. Conforme descrito no Relatório anexo ao presente Voto, a Acusação afirma que tais infrações ocorreram nos trabalhos de auditoria relativos às demonstrações financeiras da Riosulense, referentes ao exercício encerrado em 31.12.2014.

3. Inicialmente, convém reproduzir entendimento consolidado deste Colegiado a respeito de razões gerais de defesa aduzidas pelos Acusados.

4. Primeiro, tem-se a alegação de que a suposta infração cometida pelos Acusados não poderia ser considerada grave, posto que o descumprimento do artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto, que não estiverem aqui definidos, têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que acompanha esse voto (“Relatório”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

enquadra-se no previsto no artigo 35, I, daquela Instrução, a qual não é infração grave, hipótese que abrange apenas fraudes e violação de sigilo profissional.

5. Tal argumento não pode ser acolhido, uma vez que o artigo 37² da Instrução CVM nº 308/1999 prevê expressamente que a infração ao artigo 20 é de natureza grave, sendo desnecessária qualquer remissão às infrações do artigo 35 e descabida qualquer suposta interpretação sistemática da norma que procure equiparar uma infração ao artigo 20 à infração prevista no artigo 35, I, a qual não tem natureza grave.

6. Segundo, os Acusados sustentam que a CVM não pode, considerando informações não disponíveis à época dos trabalhos de auditoria, substituir o julgamento profissional do auditor, exercido com ampla margem de discricionariedade assegurada pelas normas profissionais, que lhe permitem definir a extensão e a natureza dos testes a serem aplicados em seu trabalho e sua metodologia de atuação.

7. Sobre o tema, este Colegiado já assentou entendimento de que, o julgamento profissional do auditor deve ser preservado, mas a margem de discricionariedade conferida ao auditor submetesse, em certa medida, à revisão pela CVM³, a quem cabe demonstrar que havia sinais de alerta evidentes que teriam sido verificados por auditor que agisse de forma diligente ou, então, que o julgamento profissional tenha extrapolado margem de razoabilidade ou careça de fundamento plausível.

8. Nesse sentido, a NBC TA 200, vigente à época e aprovada pela Resolução CFC n.º 1.203/09, determina que o “julgamento profissional não deve ser usado como justificativa para decisões que, de outra forma, não são sustentadas pelos fatos e circunstâncias do trabalho nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente” (item A27)⁴.

² Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.

³ Cf. PAS CVM SEI nº 19957.002524/2017-11, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 29.06.2020; PAS CVM PAS CVM nº RJ2018/6843, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 12.11.2019; nº RJ2013/13355, Rel. Dir. Henrique Balduino Machado Moreira, j. em 24.11.2016. PAS CVM nº RJ2010/8588, Rel. Dir. Marcos Barbosa Pinto, j. em 14.12.2010.

⁴ O mesmo trecho continua expresso de maneira clara na NBC TA 200 (R1) atualmente vigente, demonstrando que é conceito sedimentado na prática de auditoria: “A.29 O julgamento profissional precisa ser exercido ao longo de toda a auditoria. Ele também precisa ser adequadamente documentado. Neste aspecto, exige-se que o auditor elabore documentação de auditoria suficiente para possibilitar que outro auditor experiente, sem nenhuma ligação prévia com a auditoria, entenda os julgamentos profissionais significativos exercidos para se atingir as conclusões sobre assuntos significativos surgidos durante a auditoria (NBC TA 230, item 8). O julgamento profissional não deve ser



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

9. Dentre os critérios para aferir a razoabilidade do julgamento profissional do auditor, destaco: **(a)** a verificação da observância dos critérios e procedimentos impostos pela sua própria metodologia; **(b)** a plausibilidade da justificativa sobre as decisões tomadas no planejamento e execução dos trabalhos de auditoria em face das informações disponíveis à época dos fatos; **(c)** a constatação de alegações contraditórias ou discrepantes em relação a opiniões técnicas e trabalhos de especialistas; **(d)** a documentação que amparou o exercício do julgamento profissional na auditoria, de maneira que outro auditor experiente entenda os julgamentos exercidos para o atingimento das conclusões obtidas; e **(e)** a aderência do julgamento profissional aos limites de discricionariedade presentes nas normas técnicas e profissionais.

10. Dentre as informações que já eram conhecidas à época dos trabalhos de auditoria ou que foram verificadas durante estes trabalhos, temos:

- a) Todos os valores do lucro antes do imposto de renda e contribuição social (“LAIR”) da Riosulense entre 2010 e 2014 foram negativos e a Companhia se encontrava em dificuldades financeiras, a despeito das indicações, pela administração, das medidas de recuperação;
- b) As provisões para devedores duvidosos (“PDD”) não eram registradas tempestivamente, sendo contabilizados os seus valores apenas ao final do exercício, após ajustes levantados pela auditoria e, ainda, a EY detectou a necessidade de complementação da PDD no montante de R\$330 mil, o que não foi realizado pela administração da Companhia;
- c) A própria EY classificou a Riosulense como companhia de risco acima do moderado (*close monitoring*) em virtude de parágrafo de ênfase relativo ao alto grau de endividamento;
- d) A dificuldade em pagar os valores a título de antecipação exigidos pela Lei nº 12.996/2014 sinalizava que a Companhia poderia efetivamente enfrentar percalços para honrar os compromissos assumidos no âmbito do Refis da Copa;
- e) As iniciativas relatadas pela administração da Riosulense, tidas como fatores importantes para o julgamento profissional da EY, conforme suas razões de defesa⁵. Tais informações

usado como justificativa para decisões que, de outra forma, não são sustentados pelos fatos e circunstâncias do trabalho nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente.”(grifou-se)

⁵ Na previsão dos resultados futuros da Riosulense, a EY considerou, dentre outros fatores, a melhora de resultado era decorrente de iniciativas da administração da Companhia para obter melhores contratos, renegociar preços, expandir operações para outros segmentos, atrair novos clientes e reduzir custos administrativos e industriais, conforme fundamentado em papel de trabalho elaborado pela equipe de Assurance da EY (fl. 1351). Do referido documento,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

foram, em essência, as mesmas constantes nas notas explicativas às demonstrações financeiras de 2011 a 2014⁶, não permitindo a identificação de resultados, novidades ou diferenciações dos usuários das informações sobre as eventuais ações tomadas pela administração para o enfrentamento das dificuldades enfrentadas.

11. Ainda nesse contexto, os Acusados argumentam que os auditores poderiam até mesmo deixar de cumprir exigência de certa norma, conforme autorização constante do item 22(a) da NBC TA 200, segundo o qual “o auditor deve cumprir com cada exigência de uma NBC TA, a menos que, nas circunstâncias da auditoria, a NBC TA inteira não seja relevante”⁷. Os Acusados chegam a consignar, em suas razões de defesa⁸, que:

tem-se que: “As premissas de crescimento estão calcadas em diversas ações individuais que estão sendo realizadas pela administração. São ações como melhoria nos canais de venda, aumento de preços em determinadas categorias de produtos, redução das políticas de desconto, investimentos em tecnologias para capturar novos clientes e segmentos de vendas”.

⁶ DFP 2011, p. 16: “Apoiado no planejamento estratégico para os próximos anos, a Companhia vem adotando diversas ações para recuperação de sua lucratividade e capacidade de geração de caixa, destacando-se as seguintes frentes de trabalhos: a) Reestruturação do sistema de gestão produtiva: Aperfeiçoamento do controle interno do processo de planejamento da produção, treinamento dos profissionais, integração entre das áreas produtivas, harmonizando o fluxo de produção e gerando estabilidade dos processos produtivos, resultando na redução de custos fixos e variáveis. b) Ampliação da participação no mercado: Ampliação dos mercados e produtos já existentes e desenvolvimento de novos mercados e novos produtos, através das tecnologias disponíveis no parque fabril, ampliando principalmente a participação da Companhia no mercado interno de reposição. c) Despesas financeiras: Alongamento do endividamento da Companhia através da captação de novas linhas de créditos, harmonizando as despesas financeiras e equilibrando o resultado da Companhia. Além destas ações, a Companhia continuará com a estratégia de contenção de gastos, cujos limites estão enquadrados no planejamento orçamentário anual e, também continuará controlando os novos investimentos. A Administração também está fortemente focada no gerenciamento do fluxo de caixa com a renegociação das dívidas tributárias e instituições financeiras de curto e longo prazo”. (grifou-se)

DFP de 2012, p. 16: Conteúdo idêntico ao de 2011.

DFP de 2013, p. 14: Conteúdo idêntico ao de 2011 e 2012.

DFP de 2014 p.15: Conteúdo idêntico ao de 2011, 2012 e 2013, com a inclusão de informação sobre a adesão ao Refis.

⁷ Transcrição dos itens 22 e 23 da NBC TA 200: “22. Observado o disposto no item 23, o auditor deve cumprir com cada exigência de uma NBC TA, a menos que, nas circunstâncias da auditoria: (a) a NBC TA inteira não seja relevante; ou (b) a exigência não seja relevante por ser condicional e a condição não existir (ver itens A74 e A75). 23. Em circunstâncias excepcionais, o auditor pode julgar necessário não considerar uma exigência relevante em uma NBC TA. Em tais circunstâncias, o auditor deve executar procedimentos de auditoria alternativos para cumprir o objetivo dessa exigência. Espera-se que a necessidade do auditor não considerar uma exigência relevante surja apenas quando a exigência for a execução de um procedimento específico e, nas circunstâncias específicas da auditoria, esse procedimento seria ineficaz no cumprimento do objetivo da exigência (ver item A74).”

⁸ Doc. SEI nº 0614469, Fl. 5, item 18.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“Pode se afirmar, sem qualquer receio, que dois profissionais diferentes dificilmente conduzirão exatamente os mesmos procedimentos e testes. Nem por isso, um estará ‘certo’ e outro ‘errado’. Se tiverem agido dentro da margem de razoabilidade que as normas profissionais lhes asseguram, ambos os profissionais terão agido corretamente”.

12. Entendo que considerações como essas, apresentadas de maneira genérica, não são aceitáveis e devem ser rejeitadas por este Colegiado, sob pena de consagrar um relativismo insustentável do julgamento profissional do auditor, inviabilizando o cumprimento de sua relevante função como provedor da credibilidade da informação contábil para o mercado. As normas técnicas e profissionais, bem como as metodologias internas das auditorias direcionam para procedimentos e testes que sejam adequados à circunstância identificada. Assim, a meu ver, é desejável e deve ser exigido um nível mínimo de objetividade nos procedimentos e testes de auditoria, a fim de verificar, em cada caso concreto, se os auditores agiram ou não de acordo com as normas que regulam a profissão.

13. Logo, não se pode falar em deferência absoluta ou incondicionada ao julgamento profissional do auditor pela CVM, à qual cabe verificar se tal julgamento se deu dentro da razoabilidade conferida pelas normas profissionais e se os objetivos pretendidos pelas normas foram alcançados.

14. Ademais, nos termos da NBC TA 200, no âmbito de seu julgamento profissional, o auditor só pode afastar a aplicação de uma norma quando ela não seja relevante na sua integralidade, situação que se revela excepcionalíssima e não denota, de forma alguma, um suposto alargamento da discricionariedade do auditor, como sugere a defesa.

15. Acatar esse argumento significaria concluir que o auditor, no exercício do seu julgamento profissional, poderia aplicar ou deixar de aplicar uma norma conforme um juízo de relevância insuscetível de controle, comprometendo a lógica e a finalidade de um sistema de normas profissionais.

16. A NBC TA 200 prevê, ainda, em seu item 23, que eventual afastamento de exigência relevante de norma resulta em sua substituição por procedimentos de auditoria alternativos com vistas ao atendimento das finalidades pretendidas pela exigência que deixou de ser observada. Em outros termos, a discricionariedade para o exercício do julgamento profissional pelo auditor não lhe dá autonomia plena para decidir como vai realizar o seu trabalho, mas sim alternativas dentre as quais poderá escolher, ainda que o conteúdo dessas alternativas, em muitos casos, seja principiológico e amplo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

17. Na próxima seção, passo à análise das infrações apontadas, individualmente.

II. INFRAÇÕES

II.1. Inadequação da opinião de auditor quanto ao registro de débitos fiscais⁹

18. De acordo com a Acusação, a EY deveria ter emitido relatório de auditoria com ressalva quanto ao registro indevido de parcelamento de tributos em atraso nas demonstrações financeiras da Riosulense de 31.12.2014, em vez de consignar apenas parágrafo de ênfase.

19. A inclusão dos débitos fiscais referentes PIS, COFINS, IRRF e contribuições previdenciárias no Refis da Copa (Lei nº 12.996/2014) estava condicionada ao pagamento de parte do débito a título de antecipação e uma parte do valor não fora pago pela Riosulense, gerando incerteza quanto às proporções que deveriam ser registradas no passivo circulante e no passivo não circulante, na medida que a consolidação dos débitos junto à Receita Federal estava sujeita à regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

20. Nesse contexto, a EY identificou três cenários possíveis, com base em parecer jurídico: **(i)** a Receita Federal poderia acatar o pagamento da parcela faltante e não gerar nenhum impedimento à consolidação dos débitos; **(ii)** os benefícios poderiam ser ajustados ao valor efetivamente pago; ou **(iii)** a Riosulense poderia não ser admitida no programa, não havendo a consolidação dos débitos fiscais, pois havia o risco de o Fisco entender que o pagamento integral da parcela de antecipação era pré-requisito para adesão ao Refis.

21. Dentre essas possibilidades, o cenário **(i)** foi considerado pela EY o mais adequado, o que, para a Acusação, fez com que o valor do passivo circulante fosse subestimado significativamente, impactando os usuários das demonstrações financeiras, uma vez que o confronto do total do passivo circulante com o total do ativo circulante seria relevante, em face do alto nível de endividamento da Riosulense. Para a Acusação, o cenário **(i)** não era o mais provável e não poderia ter sido aceito pela EY em suas conclusões, uma vez que o valor a ser incluído no parcelamento via Refis da Copa poderia ser alterado parcial ou integralmente, o que faria com que as demonstrações financeiras da Riosulense estivessem materialmente distorcidas e a justificativa apresentada não teria sido plausível.

⁹ Em infração ao item 6 da NBC TA 705 e aos itens 11, 12 e 17 da NBC TA 700.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

22. Os Acusados sustentam que sua decisão foi amparada por parecer jurídico¹⁰ que levou em conta situações análogas de outros parcelamentos (Refis da Crise, Lei nº 11.941/2009), nos quais o contribuinte pôde regularizar sua situação e aderir ao programa, mesmo tendo irregularidades no pagamento e, ainda, em Portaria Conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda e da Receita Federal do Brasil que trazia disposição que autorizava a subsequente regularização de inadimplementos e pagamentos a menor. Ainda, o recurso ao trabalho de especialistas seria autorizado pelas normas profissionais para a formação do julgamento profissional do auditor.

23. Do exame dos argumentos e dos elementos de prova apresentados é possível concluir que:

- a) Não havia, de fato, sanção cominada ao inadimplemento das parcelas de antecipação no âmbito da Lei nº 12.996/2014;
- b) A regularidade das prestações devidas seria exigida no momento da consolidação (§§ 6º e 7º do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 e § 1º do artigo 11 da Portaria Conjunta nº 13/2014);
- c) A Lei nº 11.941/2009 e a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 02/2011 traziam de forma mais clara a necessidade de regularização de parcelas devidas em até três dias úteis antes da consolidação dos débitos;
- d) Em 22.08.2015, ocorreu a consolidação parcial do pedido de parcelamento de débitos fiscais, excluindo R\$19.751 mil, o que representava 42,4% do pleito originalmente projetado¹¹, sendo realizado, portanto, 57,6% do montante inicialmente registrado.

24. A última informação acima não se encontrava disponível à época dos fatos, mas sabia-se que as dificuldades financeiras da Riosulense eram tais que havia razoável probabilidade de não regularização dos débitos necessários para aderir ao parcelamento, o que, posteriormente, veio a ocorrer. Embora os argumentos jurídicos respaldem o preenchimento de requisitos formais para a inclusão de parte ou de todo o saldo de débitos fiscais no Refis da Copa, a Companhia encontrava-se em quadro sensível, com prejuízo em quatro exercícios consecutivos, a despeito das informações fornecidas pela administração a respeito das iniciativas tomadas para o aumento de receitas, com a ampliação de novas linhas de negócios e a redução de custos.

¹⁰ Fls. 1932-1943 (doc. SEI nº 0527451).

¹¹ Fl. 1789 (Doc SEI nº 0527444).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

25. Nesse sentido, não restam dúvidas que o julgamento profissional do auditor deve levar em consideração todas as informações pertinentes ao caso concreto, especialmente aquelas objetivamente conhecidas e que têm capacidade de influenciar os resultados esperados de maneira indesejável, como era o caso da consideração da razoável chance de não cumprimento da exigência de regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

26. Com a aprovação do pronunciamento técnico CPC 00, ratificado pela Deliberação CVM 539/08, que trata da estrutura conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis, a prudência deixou de constar explicitamente como princípio contábil¹². A possibilidade de excesso de pessimismo e conservadorismo dão lugar ao conceito de neutralidade, embora a noção tradicional de prudência ainda inspire várias normas contábeis, tais como o reconhecimento de passivo contingente quando o desembolso for mais provável de ocorrer do que não ocorrer, a base de mensuração do estoque seja o menor valor entre o custo e o valor realizável líquido e o registro de ativos sempre balizado pelo seu valor recuperável¹³.

27. A par da subjetividade e da margem de discricionariedade do julgamento profissional do auditor, espera-se que a informação contida nas demonstrações financeiras seja tão neutra quanto possível e livre de vieses. Tais informações são úteis para seus usuários, na medida em que influenciam sua tomada de decisão, seja por ter valor preditivo, valor confirmatório ou ambos.

28. Nesse sentido, entendo que não há neutralidade na ratificação, pelos Acusados, do cenário mais otimista com respeito à inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento do Refis da Copa, especialmente considerando-se a relevância dos valores em face das demais contas do balanço patrimonial da Companhia (R\$46.557 mil do saldo do Refis versus R\$185.541 mil do ativo total, representando 25%), os critérios observáveis de não atendimento aos requisitos completos de aderência ao programa de recuperação fiscal e a crítica situação financeira da Companhia, que dificultava que os pagamentos fossem efetivamente regularizados.

29. Conforme os dados da Tabela 1 constantes do Relatório anexo a este Voto, os usuários das demonstrações financeiras da Riosulense se depararam com um valor de R\$50.116 mil de ativo circulante versus R\$96.210 mil de passivo circulante, o que indica um sinal preocupante de

¹² As posteriores atualizações do CPC 00, em suas versões CPC 00 (R1) e CPC 00 (R2), e as respectivas deliberações da CVM 675 e 835, não trouxeram alterações nesse sentido.

¹³ GELBCKE, Ernesto Rubens *et al.* *Manual de Contabilidade Societária*. 3. ed. São Paulo, 2018, Capítulo 2.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

liquidez, representado por um índice de liquidez corrente de 52,1% e, portanto, o registro a menor dos passivos circulantes, pela adoção exclusiva do cenário mais otimista, introduziu uma distorção relevante que ensejaria ressalva e não apenas o parágrafo de ênfase que já havia sido incluído pela EY no relatório de auditoria das demonstrações financeiras do exercício anterior.

30. Nesse sentido vale salientar que, de acordo com a NBC TA 706 “o parágrafo de ênfase é incluído no relatório do auditor referente a um assunto apropriadamente apresentado ou divulgado nas demonstrações contábeis que, de acordo com o julgamento do auditor, é de tal importância que é fundamental para o entendimento pelos usuários das demonstrações contábeis”. Assim, seu objetivo é o de chamar a atenção para determinado assunto considerado relevante e fundamental para o entendimento das demonstrações financeiras, mas que não tenha o potencial de distorcê-las.

31. Ainda, destaco que, conforme pontuei em voto proferido recentemente¹⁴, nos casos de opinião modificada do auditor independente, não há asseguaração razoável de que as demonstrações financeiras reflitam adequadamente a realidade financeira e patrimonial da sociedade e o relatório de opinião modificada pode assumir três variações, quais sejam a opinião com ressalvas, a opinião adversa e abstenção de opinião. No caso da opinião com ressalva, há distorções relevantes, mas não generalizadas, nas demonstrações financeiras, ou não é possível a obtenção de evidência de auditoria apropriada, mas seus efeitos não são generalizados. Quando a opinião do relatório do auditor é expressa como adversa há, potencialmente, distorções relevantes e seus efeitos são generalizados nas demonstrações financeiras. Quando não é possível a obtenção de evidência de auditoria apropriada e seus efeitos são disseminados de maneira generalizada nas demonstrações financeiras, há abstenção de opinião.

32. Portanto, concordo com a Acusação no sentido de que a considerável incerteza quanto à aceitação do pleito da companhia junto à Receita Federal e, notadamente, ao tempo combinada com a situação financeira crítica da empresa e com a relevância dos montantes envolvidos, requeriam uma opinião ressalvada do auditor, de maneira que a EY e seu ex-sócio responsável técnico Luis Carlos de Souza, não atenderam aos requisitos da NBC TA 700 – Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis,

¹⁴ §§158 a 162 do PAS CVM Nº 06/2014 (Processo Eletrônico 19957.011101/2019-53) de minha relatoria j. em 16.11.2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

restando configurada inobservância aos itens 11, 12 e 17 da NBC TA 700 e do item 6 da NBC TA 705, em infração ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

II.2. Inadequação da opinião de auditor quanto ao registro de ativo fiscal diferido¹⁵

33. De acordo com a Acusação, houve irregularidade no registro de ativo fiscal diferido pela Riosulense, tomando como base o não preenchimento dos requisitos previstos na Instrução CVM nº 371/2002: **(i)** a Companhia não tinha histórico de rentabilidade; **(ii)** o prazo máximo de dez anos para a realização do ativo fiscal diferido não foi demonstrado em estudo técnico de viabilidade; e **(iii)** não foi divulgado em nota explicativa o requerido pelo artigo 7º, I da Instrução CVM nº 371/2002.

34. Ocorre que, embora tenha havido, à época, controvérsia sobre a vigência da referida Instrução em face de tratamento da matéria pelo CPC 32, aprovado pela Deliberação CVM nº 599/2009, a CVM afirmou, posteriormente ao período de referência das demonstrações do caso em análise, por meio do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 1/2018 que a Instrução CVM nº 371/2002 continuava em vigor e era convergente com o CPC 32¹⁶⁻¹⁷.

35. Assim, do ponto de vista de vigência normativa, as demonstrações financeiras de 2014 da Riosulense estavam abarcadas tanto pelo CPC 32 quanto pela ICVM 371/02¹⁸, devendo ambas ser

¹⁵ Em infração ao item 6 da NBC TA 705, aos itens 11, 12 e 17 da NBC TA 700, em virtude do disposto nos artigos 2º, 3º e 7º, I da Instrução CVM nº 371/2002.

¹⁶ Transcrevo trecho do item 9.IRPJ e CSLL Diferidos do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 1/2018, divulgado em 10.01.2018: “É importante destacar que a Instrução CVM n. 371/02 está plenamente vigente e integralmente convergente com o CPC n. 32, no que se refere à definição do horizonte previsível de tempo a ser utilizado na estimativa de probabilidade de lucros tributáveis futuros contra os quais ativos fiscais diferidos possam ser compensados. Não existe qualquer contradição entre as duas normas, mas sim um diálogo entre ambas cujo efeito prático reside, justamente, na especificação de que a análise de probabilidade de geração de lucro tributável futuro, previsto pelo item 36 do CPC n. 32, se limite ao horizonte máximo de 10 anos, permitido pela Instrução CVM n. 371/02. Na verdade, ao invés de conflito entre os normativos, o que existe é um maior rigor na Instrução CVM n. 371/02 quanto ao período de tempo capaz de assegurar uma estimativa confiável da probabilidade de existência de lucros tributáveis futuros em montante suficiente para compensar o ativo fiscal diferido.” (grifou-se)

¹⁷ Também transcrevo nota de rodapé relevante (nota 18) do item 9.IRPJ e CSLL Diferidos do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 1/2018: “Nem sempre esse horizonte será razoável para alguns setores, como é o caso do setor de concessões. Bom senso e julgamento apropriado devem balizar os procedimentos a serem adotados por preparadores e auditores independentes ao tema.” (grifou-se)

¹⁸ 35.36. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto da Diretora Flávia Perlingeiro no Processo Administrativo CVM SEI Nº 19957.003841/2018-35 que aborda a vigência da ICVM371/02 após a aprovação da Deliberação CVM 599, Deliberação CVM nº 599, de 15.09.2009, tornou o CPC 32 obrigatório para as companhias abertas: “24. Em segundo lugar, a ICVM nº 371/2002 estava vigente à época da elaboração as DFs objeto do presente processo e, portanto, deveria ter sido observada pela administração da Companhia. Além disso, e não menos importante, como amplamente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

observadas, especialmente por se tratar de regramentos complementares na medida que a ICVM 371/02 diz respeito especificamente ao registro contábil do ativo fiscal diferido decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, enquanto o CPC 32 é bem mais amplo, abarcando o tratamento de tributos sobre o lucro, que inclui, de maneira menos prescritiva, o tratamento do ativo fiscal diferido decorrente de prejuízos.

36. A tese acusatória é a de que o julgamento profissional não se deu dentro de parâmetros razoáveis, dado que, embora os Acusados tenham identificado que as projeções do lucro tributável obtidas pelos especialistas contratados pela Riosulense não eram razoáveis, as justificativas apresentadas para não acatar tais conclusões não foram aptas a respaldar as projeções excessivamente otimistas.

37. Como detalhado no Relatório que acompanha esse Voto, a revisão realizada pela EY Valuation sobre o estudo de viabilidade técnica contratado pela administração da Riosulense concluiu que a projeção de lucro tributável antes do imposto de renda e da contribuição social não era razoável e os cálculos corroborativos não suportavam aquelas conclusões. O LAIR acumulado estimado para o período de 2015 a 2024 foi 15,7% menor que o calculado pelos especialistas contratados pela Riosulense, cuja capacidade de prever resultados futuros, de acordo com a própria EY, tinha reduzido nível de confiança pela incoerência entre valores previstos e orçados em 2014¹⁹.

38. Assim, é cristalino que o estudo da EY Valuation não corroborou as projeções dos especialistas contratados pela Riosulense e que foram utilizadas para dar suporte ao reconhecimento do ativo fiscal diferido. Em esclarecimentos prestados à SFI, a EY afirmou que “o intervalo de razoabilidade aceitável pela nossa firma é de uma diferença não superior a 15%”²⁰. Ou seja, a discrepância encontrada estava fora dos próprios parâmetros estabelecidos pela EY.

39. Para justificar a razão pela qual não ressaltou a matéria em seu relatório de auditoria, os Acusados alegam que as conclusões da EY Valuation precisariam ser “contextualizadas” e que

esclarecido na Decisão, as conclusões das Áreas Técnicas e do Colegiado estão igualmente amparadas pelo disposto, ainda que de modo mais genérico e conceitual, no CPC 32, que permanece vigente e aplicável às companhias abertas, e abarca, em substância, os requisitos que estavam dispostos na ICVM n° 371/2002, não havendo, portanto, lacuna posterior.”

¹⁹ Fl. 1309 (Doc. SEI n° 0527428).

²⁰ Fl. 1877 (Doc. SEI n° 0527451)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

havia razões para fundamentar as projeções otimistas do estudo dos especialistas contratados pela Riosulense.

40. Entendo que a discussão sobre a avaliação do histórico de rentabilidade como condição para o reconhecimento do ativo fiscal diferido não deve ser pautada apenas pela redação do artigo 3º da Instrução CVM nº 371/2002, mas também pela consideração das informações disponíveis à época e dos objetivos pretendidos pelo CPC 32, vigente à época e aprovado pela Deliberação CVM nº 599/2009, como se depreende do seguinte excerto do Manual de Contabilidade Societária da FIPECAFI²¹:

“De maneira geral, entendemos que essas condições para o reconhecimento do ativo estão relacionadas à identificação de evidências a respeito do grau de certeza (probabilidade) e a capacidade de uma entidade apurar futuros lucros tributáveis com os quais esse ativo possa ser compensado. É a cuidadosa análise dessas evidências e a conclusão sobre a probabilidade de sua ocorrência que sustentarão o registro contábil do ativo fiscal.

Outro aspecto a ser mencionado é o fato de o novo Pronunciamento Técnico não ser analítico, como era a Instrução CVM nº 371/02, em relação às condições necessárias para a comprovação dessa probabilidade, como, por exemplo, a existência de um estudo formal de viabilidade, o período mínimo necessário para a análise do histórico de rentabilidade da empresa etc. Contudo, entendemos que tanto essa Instrução, como a Deliberação CVM nº 273/98, representam referência para a adequada aplicação do CPC 32”. (grifou-se)

41. É fato que a Riosulense teve prejuízos entre 2010 e 2014 e o conteúdo das notas explicativas às demonstrações financeiras com justificativas fundamentadas das ações em implementação para a geração de lucro tributário não pode ser considerado razoável²².

42. Para os Acusados, a avaliação da suficiência das razões indicadas nas notas explicativas seria matéria afeta ao julgamento profissional do auditor, a quem caberia verificar sua existência e plausibilidade no curso dos trabalhos de auditoria.

43. Em que pese a pertinência do argumento aduzido, as razões apontadas pela administração da Riosulense nas notas explicativas às demonstrações financeiras de 2014, a fim de gerar lucros

²¹ GELBCKE, Ernesto Rubens *et al.* *Manual de Contabilidade Societária*. 3. ed. São Paulo, 2018, Seção 20.1.10.5.

²² Conforme apresentado na nota de rodapé 6, as notas explicativas às demonstrações financeiras de 2011 a 2014 possuem, na essência, exatamente as mesmas informações sobre ações em implementação para a reversão dos resultados negativos. Por sua vez, as notas explicativas às demonstrações financeiras de 2010 foram silentes no assunto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

tributáveis, tiveram teor idêntico ao contido nas notas explicativas às demonstrações financeiras de 2013 (com destaque para alongamento de dívidas e parcelamento de débitos fiscais) e são as mesmas de 2011 e 2012 (reestruturação do sistema de gestão, ampliação da participação no mercado, contenção de gastos), não permitindo que o leitor das demonstrações financeiras avaliasse como as ações divulgadas pela Companhia poderiam contribuir para o incremento do resultado e quais ações adicionais ou de ajustamento os administradores adotaram ao longo do tempo.

44. Em outros termos, pela quarta vez a administração enuncia praticamente o mesmo conjunto de iniciativas com vistas à geração de lucro tributário, sendo que, nos quatro exercícios anteriores, não houve melhora substancial nos resultados da Companhia.

45. As projeções utilizadas para dar suporte ao reconhecimento do ativo fiscal diferido, que foram objeto de avaliação de especialistas da EY Valuation, que concluíram pela sua não razoabilidade, supunham uma inversão significativa do quadro sucessivo de prejuízos da Companhia, com base em evidenciação de justificativas da administração que já vinham sendo apresentadas há vários anos sem que houvesse melhora substancial dos resultados.

46. Consoante o item 35 do CPC 32, “a existência de prejuízos fiscais não utilizados é uma forte evidência de que futuros lucros tributáveis podem não estar disponíveis”. Ainda,

“(…) quando a entidade tem um histórico de perdas recentes, ela deve reconhecer ativo fiscal diferido advindo de prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados somente na medida em que tenha diferenças temporárias tributáveis suficientes ou existam outras evidências convincentes de que haverá disponibilidade de lucro tributável suficiente para compensação futura dos prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados.” (grifou-se)

47. O CPC 32 ainda exige em seu item 82 o dever da entidade de divulgar “o valor do ativo fiscal diferido e a natureza da evidência que comprova o seu reconhecimento, quando: (b) a entidade tenha sofrido prejuízo quer no período corrente quer no período precedente na jurisdição fiscal com o qual o ativo fiscal diferido está relacionado”. (grifou-se)

48. A concisão da divulgação apresentada pela Companhia em sua nota explicativa 17 às demonstrações financeiras de 2014²³ não permite ao usuário externo identificar as incertezas

²³ Nota explicativa 17 da DFP 2014 (p. 39): “A Administração da Companhia preparou estudo técnico de viabilidade acerca da realização futura do ativo fiscal diferido, considerando a capacidade provável de geração de lucros tributáveis pela mesma, no contexto das principais variáveis de seus negócios. Esse estudo foi preparado com base em informações extraídas do relatório de planejamento estratégico previamente aprovado pelo Conselho de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

associadas às projeções que serviram de suporte para o reconhecimento do ativo fiscal diferido e, portanto, avaliar a natureza da evidência que comprova seu reconhecimento.

49. Consta-se ainda, que não houve o atendimento às exigências de divulgação do inciso I do Art. 7 da ICVM Nº 371/02²⁴ e que a EY não evidenciou em seus papéis de trabalho que tenha identificado e considerado tal fato em suas análises.

50. Portanto, entendo que, do ponto de vista de evidenciação de informações úteis para a tomada de decisões dos agentes externos à companhia e de atendimento aos requisitos de evidenciação do CPC 32 e da ICVM nº 371/02, a Companhia não adotou critérios adequados em suas notas explicativas com relação ao reconhecimento do ativo fiscal diferido, o que deveria ter sido objeto de apontamento no relatório do auditor.

51. Por todo exposto, concluo pela inadequação da opinião do auditor quanto ao registro do ativo fiscal diferido, restando configurada inobservância aos itens 11, 12 e 17 da NBC TA 700, em virtude do disposto nos artigos 2º, 3º e 7º, I da Instrução CVM nº 371/2002 e do item 6 da NBC TA 705, em infração ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

II.3. Inadequação da opinião do auditor em face da materialidade de distorções não corrigidas e provisão para devedores duvidosos²⁵

52. Como detalhado no Relatório que acompanha este Voto, a materialidade planejada pela EY para os trabalhos de auditoria objeto deste PAS foi de R\$364 mil, após sofrer revisão com base no lucro operacional (EBIT) realizado, com um erro tolerável de 50% da materialidade. As distorções identificadas nos trabalhos e que não foram corrigidas encontram-se no documento *Summary of*

Administração da Companhia. Com base nesse estudo a Companhia registra imposto de renda e contribuição social diferidos sobre os prejuízos fiscais e base negativa de CSSL no montante de R\$ 18.380 (R\$ 19.271 em 2013). A companhia espera que o saldo de tributos diferidos seja realizado até 2024”.

²⁴ “Art. 7º Além das informações requeridas no pronunciamento do IBRACON aprovado pela Deliberação CVM no 273/98, e sem prejuízo do parágrafo único do art. 3º desta Instrução, as companhias abertas deverão divulgar, em nota explicativa: I – estimativa das parcelas de realização do ativo fiscal diferido, discriminadas ano a ano para os primeiros 5 (cinco) anos e, a partir daí, agrupadas em período máximos de 3 (três) anos, inclusive para a parcela do ativo fiscal diferido não registrada que ultrapassar o prazo de realização de 10 (dez) anos referido no inciso II do art. 2º”

²⁵ Em infração ao item 6 da NBC TA 705, aos itens 11, 12 e 17 da NBC TA 700, ao item A1 da NBC TA 320, e aos itens 4 e A1 da NBC TA 450.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*Audit Differences (SAD)*²⁶, em um montante de R\$942 mil. Logo, para a Acusação, a EY não teria respeitado o próprio critério de materialidade estabelecido para seus trabalhos de auditoria.

53. Ao contrário do que alega a defesa, a tese acusatória não é a de que os Acusados teriam ignorado as duplicatas vencidas até 364 dias e as vincendas em até 365 dias, mas sim que não tiveram sua probabilidade de recebimento considerada. Apesar dos argumentos apresentados pela defesa quanto à pulverização da carteira de recebíveis, o baixo risco de crédito das montadoras (principais clientes da Companhia), a ausência de perdas significativas e concentração de perdas em títulos mais antigos, o fato de que de 70% das duplicatas vencidas tinham vencimento até 364 dias e de que cerca de 30% do total de duplicatas encontravam-se vencidas, indicam que o tratamento dispensado para o reconhecimento da provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa tinha potencial de gerar distorções relevantes nas demonstrações financeiras

54. Conquanto os Acusados sustentem que a comparação entre as distorções relevantes não corrigidas e a materialidade planejada não seja um procedimento óbvio, baseado em meras adições e subtrações, não me parece razoável aceitar a ausência de ressalva quanto a um saldo de distorções de 2,6 vezes a materialidade planejada e que foi apontado nos papéis de trabalho dos auditores independentes.

55. A meu ver, não foram apresentadas justificativas razoáveis para considerar que, embora o saldo total de distorções não corrigidas seja muito superior à materialidade, tais distorções não seriam relevantes, afastando a necessidade de uma opinião com ressalva. Resta caracterizada, portanto, inobservância ao item A1 da NBC TA 320, aos itens 4 e A1 da NBC TA 450, ao item 6 da NBC TA 705 e aos itens 11, 12 e 17 da NBC TA 700, em infração ao disposto no artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

II.4. Omissão na indicação de contas afetadas por descumprimento de normas contábeis²⁷

56. A Acusação sustenta que a irregularidade no registro do ativo fiscal diferido, descumprindo o disposto no artigo 178, §2º da Lei nº 6.404/1976, deveria ter sido explicitada no relatório de

²⁶ Fls. 1412-1413 (Doc. SEI nº 0527428).

²⁷ Em infração ao artigo 25, inciso IV, da Instrução CVM nº 308/99, posto que não fez constar menção a respeito em seu relatório de auditoria ao descumprimento do artigo 178, §2º da Lei 6.404/1976.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

auditoria, nos termos do disposto no artigo 25, IV, da Instrução CVM nº 308/1999²⁸, pelo que a omissão em fazê-lo representaria infração à referida Instrução.

57. O raciocínio da Acusação não merece prosperar, em razão da especialidade da norma do artigo 25, IV, da Instrução CVM nº 308/1999. Entendo que essa norma se aplica às hipóteses em que o auditor está ciente da adoção de procedimentos contábeis e deixa de indicar, com clareza, o impacto da irregularidade nas demonstrações financeiras.

58. Estando o auditor convicto de que não houve infração às normas contábeis – o que entendo ser o presente caso – não lhe seria exigível proceder a essa explicitação de uma irregularidade que sequer supõe existir. Eventual juízo inadequado quanto à conformidade com os procedimentos contábeis é passível de punição pelo artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999, não sendo cabível, por conseguinte, a imputação simultânea de descumprimento do disposto no artigo 25, IV, da mesma Instrução.

59. Não obstante a ausência de impugnação específica sobre esta imputação nas suas razões de defesa, concluo que os Acusados não devem ser responsabilizados pelo alegado descumprimento do artigo 25, IV, da Instrução CVM nº 308/1999, por não terem feito constar a referida menção em seu relatório de auditoria.

II.5. Identificação e avaliação inadequada de riscos de distorção relevante nos sistemas de TI da Riosulense²⁹

60. Para a Acusação, a EY e seu responsável técnico afirmaram que os controles de TI da Riosulense eram ineficazes e, ao mesmo tempo, asseveraram sua relevância para a gestão operacional da Companhia. Apesar disso, não teriam sido identificados riscos relevantes que pudessem afetar a auditoria e, ainda, reputa que os testes de controle que foram realizados não foram suficientes.

²⁸ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: (...) IV - indicar com clareza, e em quanto, as contas ou subgrupos de contas do ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido que estão afetados pela adoção de procedimentos contábeis conflitantes com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como os efeitos no dividendo obrigatório e no lucro ou prejuízo por ação, conforme o caso, sempre que emitir relatório de revisão de informações intermediárias ou relatório de auditoria adverso ou com ressalva.

²⁹ Em infração aos itens 3, 21 e A103, da NBC TA 315.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

61. Os Acusados apontam que, em seu julgamento profissional, optaram por substituir os testes de controle do ambiente de TI – os quais são trabalhosos e usualmente insuficientes para assegurar sua eficácia – por testes e procedimentos substantivos. Tal opção pelo melhor custo-benefício se dá conforme metodologia adotada pela EY, quando o ambiente de TI é declarado “ITGC ineficaz”, estabelecendo-se uma presunção de que os controles são ineficazes e, por isso, devem ser realizados testes alternativos. Em suas razões de defesa, os Acusados indicam que todo o processo decisório e a indicação dos testes encontram-se documentados no papel de trabalho “Memorando de *Decision Tree*”³⁰.

62. Do exame do documento em questão concluo que não há elementos de prova aptos a demonstrar que os Acusados não levaram em consideração os riscos inerentes à ineficácia dos controles de TI da Riosulense. Pelo contrário, o papel de trabalho indicado pela defesa sinaliza que tais riscos foram levados em conta na fase de planejamento de auditoria. Desse modo, entendo que não houve a alegada inobservância dos itens 3, 21 e A103 da NBC TA 315, que dispõem sobre a identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante nos trabalhos de auditoria, e, portanto, a esse respeito não restou configurada infração ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

II.6. Descumprimento do prazo para elaboração de relatório sobre as deficiências de controles internos da Companhia³¹

63. Nos termos da Acusação, o relatório de discrepâncias significativas de controle interno identificadas durante a auditoria não foi encaminhado no prazo de 60 dias indicado pelo item A1 da NBC TA 230, reforçado pelos itens 45 e A54 da NBC PA 01 e pela própria Política Global da EY. Este prazo tem como termo inicial a emissão do relatório de auditoria, o que se deu, no caso da Riosulense, em 17.04.2015³², e, apenas após 161 dias teria sido elaborado o relatório de deficiências de controles internos, datado de 25.09.2015³³.

64. Entendo que assiste razão aos Acusados quando argumentam que o prazo em questão serve como referência, que pode ser ponderada, conforme o caso concreto, como se extrai da própria redação das normas citadas e, adicionalmente, uma versão substancialmente idêntica à que foi

³⁰ Fls. 1003 e 1059 (doc. SEI nº 0527417).

³¹ Em infração ao item 9 da NBC TA 265, aos itens 7, 14 e A1, da NBC TA 230, e aos itens 45 e A54, da NBC PA 01.

³² Fls. 31V-32 (Doc. SEI nº 0527397).

³³ Fl. 1909-1930 (Doc. SEI nº 0527451, data encontra-se na Fl. 1911).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

emitida em 25.09.2015 foi enviada à administração pela EY em 05.05.2015³⁴. Ainda ressalto que o relatório de auditoria foi objeto de deliberação dos acionistas da Riosulense conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada em 30.04.2015 anexada às razões de defesa³⁵ e que, na ocasião, o referido documento foi entregue em forma de minuta e discutido verbalmente com a Administração.

65. Nesse sentido, há precedentes do Colegiado³⁶ que reconhecem não ser inflexível o prazo estipulado para a finalização do arquivo final de auditoria previsto no item 14 combinado com o item A21 da NBC TA 230. Nesse sentido, transcrevo a ponderação do ex-diretor Henrique Machado sobre o tema³⁷:

“Como se vê, a norma técnica exige que o auditor conclua a montagem do arquivo final tempestivamente e orienta que tal atividade é geralmente concluída em 60 dias, fixando dessa forma um dever de zelo quanto ao prazo final de conclusão da montagem e um padrão de tempestividade a ser adotado em casos ordinários. Nesses termos, a redação do dispositivo realmente dá margem para que sejam avaliadas as circunstâncias que permeiam o caso concreto na verificação da diligência do auditor. Por outro lado, entretanto, não representa um salvo-conduto para que o relatório seja emitido em qualquer prazo, sem qualquer justificativa senão a flexibilidade dada pela dicção normativa”. (grifou-se)

66. Entendo, portanto, que não obstante o prazo estabelecido na NBC TA não seja irrefutável, cabe a avaliação da situação concreta e de sua materialidade. Nesse sentido, transcrevo trecho da manifestação de voto da Diretora Flávia Perlingeiro³⁸:

“Considerando que o prazo previsto no item A21 da NBC TA 230 não é peremptório e que a versão posterior do relatório contemplou apenas a inclusão dos comentários da Companhia para aprimoramento, entendo que o atraso em questão não teria o condão de macular o trabalho de auditoria realizado pelos Acusados, não havendo materialidade suficiente para condená-los, por fim, apenas com relação a este atraso na formalização do arquivo final”. (grifou-se)

³⁴ Doc. SEI nº 0614469, p. 94-171.

³⁵ Doc. SEI nº 0614469, p. 92.

³⁶ Veja-se relatório de voto do PAS nº 2018/4441, datado de 26.08.2020 de relatoria do Diretor Henrique Balduino Machado Moreira e a manifestação de voto da diretora Flávia Perlingeiro no PAS nº 2018/4441, datada de 04.11.2020.

³⁷ Item 215 do PAS nº 2018/4441.

³⁸ Item 90 da manifestação de voto no PAS nº 2018/4441.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

67. Portanto, ainda que a formalização da versão final do relatório de deficiências nos controles internos tenha se dado em período quase três vezes maior do que o recomendado, entendo que a norma não estabelece um prazo peremptório e eventual desproporção entre esse prazo e o período observado teve repercussão mitigada pelo fato de que a administração da Riosulense foi comunicada tempestivamente acerca das deficiências em minuta do documento substancialmente igual à sua versão final, não havendo, assim, justa causa para responsabilizar os Acusados pela infração que lhes foi imputada quanto a este tópico.

II.7. Discrepância nos documentos de planejamento de auditoria³⁹

68. A Acusação aponta suposta discrepância em dois documentos⁴⁰: (i) *Audit Strategy Memorandum* (ASM), às fls. 999-1005 e (ii) *Summary Review Memorandum* (SRM). Às fls. 1158-1166), dando a entender que tais documentos deveriam ser idênticos, sendo duas versões do ASM, a primeira delas apresentada pela EY durante a fase do processo de avaliação da continuidade e aceitação do relacionamento com a Riosulense e a segunda enviada como resposta a Ofício da SFI. E, ainda, que tais documentos deveriam ser idênticos.

69. A título de esclarecimento, o ASM é um documento que trata do planejamento da auditoria, elaborado nos seus primeiros dias, por meio de acesso aos dados do cliente, enquanto o SRM, é elaborado em momento posterior, no término dos trabalhos de auditoria e relata o planejamento da revisão, o escopo do trabalho performado, alterações na estratégia de auditoria e eventuais alterações que foram sugeridas e não foram endereçadas pela companhia.

70. Os Acusados, por seu turno, mencionam um terceiro documento, “Aceitação e Continuidade do Trabalho” (ACT), às fls. 904-981, o qual não guarda relação com a discrepância identificada pela Acusação.

71. Quanto a esse ponto, a Acusação se equivocou ao não considerar que ASM e SRM são dois documentos distintos, produzidos em momentos diversos dos trabalhos de auditoria e destinados a cumprir finalidades diferentes, não tendo havido, portanto, a alegada inobservância à NBC TA 300.

³⁹ Em infração à NBC TA 300.

⁴⁰ A discrepância e os números das folhas dos autos são apontados no item “F” do Ofício N° 39/2015/CVM/SFI/GFE-4, de 13/05/2015 (fl. 52, doc. SEI n° 0527397).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III. CONCLUSÃO

72. Em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levarei em consideração para a fixação da pena a gravidade das condutas analisadas e o fato de elas serem anteriores à Lei nº 13.506/2017. Considero, ainda, para fins de dosimetria, o fato de que restaram configuradas as infrações apontadas pela Acusação nos itens II.1, II.2 e II.3 da Seção II do Relatório, reiterando a afirmação anterior⁴¹ de que as infrações ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999 são consideradas graves para os fins previstos no §3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, nos termos do artigo 37 da mesma Instrução. No entanto, também levarei em conta os bons antecedentes em relação ao acusado Luis Carlos de Souza.

73. Diante do exposto, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 6.385/1976 e em precedentes do Colegiado⁴², voto:

- a) Pela **condenação** de **Ernst & Young Auditores Independentes S/S** à penalidade de **multa** no valor de **R\$150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), por infração ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999 nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Riosulense relativas a 31.12.2014, pela inobservância do disposto no item 6 da NBC TA 705, nos itens 11, 12 e 17 da NBC TA 700, no item A1 da NBC TA 320, nos itens 4 e A1 da NBC TA 450;
- b) Pela **condenação** de **Luis Carlos de Souza**, responsável técnico pela auditoria realizada na Riosulense, à penalidade de **multa** no valor de **R\$75.000,00** (setenta e cinco mil reais) por infração ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999 nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Riosulense relativas a 31.12.2014, pela inobservância do disposto no item 6 da NBC TA 705, nos itens 11, 12 e 17 da NBC TA 700, no item A1 da NBC TA 320, nos itens 4 e A1 da NBC TA 450.
- c) Pela **absolvição** dos Acusados quanto à inobservância do disposto no artigo 25, inciso IV, da Instrução CVM nº 308/1999, nos itens 3, 21 e A103 da NBC TA 315, no item 9 da NBC

⁴¹ Vide item 5.

⁴² Cf. PAS CVM SEI nº N° 19957.002524/2017-11, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 30.06.2020; PAS CVM SEI nº 19957.000174/2016-77, Rel. Dir. Flávia Perlingeiro, j. em 20.08.2019; PAS CVM nº 19957.000460/2017-13, Rel. Dir. Carlos Alberto Rebello Sobrinho, j. em 12.11.2019; PAS CVM nº 19957.001666/2016-80, Rel. Dir. Carlos Alberto Rebello Sobrinho, j. em 30.07.2019; PAS CVM nº 19957.000088/2015-83, Rel. Dir. Carlos Alberto Rebello Sobrinho, j. em 02.07.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

TA 265, nos itens 7, 14 e A1 da NBC TA 230, nos itens 45 e A54 da NBC PA 01 e no disposto na NBC TA 300.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2021.

Fernando Caio Galdi

Diretor Relator